



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1079, de 2020, renumerando-se os atuais art. 2º e 3º:

“Art. 2º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional suspenderão, a pedido, durante o prazo da reconhecida calamidade, contados da data de publicação desta lei, o vencimento das prestações de dívidas decorrentes em contrato de financiamento estudantil não amparados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 1º O requerimento de suspensão de que trata o *caput* poderá ser formalizado pelo devedor de forma remota, por meio dos canais de autoatendimento habitualmente utilizados para a prestação de serviços financeiros.

§ 2º A opção pela suspensão dos prazos de pagamento de parcelas do financiamento isenta o devedor quanto ao pagamento de qualquer tipo de multa, juros, ou a qualquer outra cláusula penal prevista em contrato.

§ 3º As prestações remanescentes seguintes serão recalculadas quanto aos valores de amortização e juros, de forma a promover o reequilíbrio do contrato de financiamento, mediante uma das seguintes formas, a critério do devedor:

I – os valores referentes às prestações suspensas serão diluídos entre as parcelas remanescentes; ou

II – serão pagos ao final do prazo contratual original, que se prorrogará, no máximo, na mesma medida do período de suspensão.

§ 4º Os valores das parcelas do contrato de financiamento, recalculados de acordo com as regras constantes nos §§ 2º e 3º, serão informados ao devedor, a quem deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, a planilha de evolução da dívida e os boletos para pagamento recalculados, neste último caso, apenas se não houver opção pelo pagamento em consignação ou por meio de débito automático.

§ 5º As regras previstas neste artigo que regulam a suspensão e o recálculo das parcelas remanescentes serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

SF/20471.06897-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 6º A suspensão de valores das prestações a serem pagas durante o período de calamidade pública de que trata este artigo não será considerada evento de inadimplência, ficando vedada a inclusão de informações a esse respeito em qualquer tipo de banco de dados para formação de histórico de crédito.”

SF/2047.06897-87

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades de pagamento de financiamento estudantil não atingem apenas os estudantes beneficiários do Fies.

Todos os demais estudantes universitários veem-se com dificuldades de orçamento, seja pela queda da renda familiar ou da renda própria, que está assolando o País como um todo.

Outrossim, temos visto a iniciativa dos bancos em renegociar muitos créditos nesse momento tão difícil. Por isso, com esta Emenda estamos apenas garantindo que essa prerrogativa atinja também os estudantes brasileiros.

Assim, a nossa emenda estende o benefício trazido pelo PL nº 1079, de 2020, para aqueles estudantes que se encontram em dificuldades financeiras diante de compromissos assumidos com crédito universitário junto ao sistema bancário.

Frisamos que não estamos suspendendo a incidência de juros sobre os recursos dos bancos, mas tão somente oferecendo um interregno temporal para que a economia seja retomada e possibilite a continuidade dos pagamentos das prestações bancárias. Por isso mesmo, entendemos ser neutra do ponto de vista econômico nossa emenda, sem imputar prejuízos aos bancos.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20471.06897-87